



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0808803-31.2024.8.19.0021
6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS
APELANTE : ESTELA CRISOSTOMO DE FREITAS
APELADO : BANCO BMG S.A.
RELATORA : DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS

D E C I S Ã O

Apelação Cível. **Direito do Consumidor**. Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Dano Moral. Instituição financeira. Contratação de empréstimo consignado em folha de pagamento vinculado a cartão de crédito, em cujas faturas são inseridas as parcelas mensais e encargos financeiros. Alegação de desconhecimento da contratação via cartão de crédito. **Sentença de improcedência. Manutenção.** Cartão de crédito consignado - Medida Provisória nº 681/2015, convertida na Lei nº 13.172/2015. Alegação de desconhecimento das nuances da contratação. Utilização do plástico em compras, em lojas físicas. A parte autora, embora hipossuficiente, não está isenta de realizar prova mínima do que alega, nos termos do art. 373, I, do CPC. Ausência de comprovação do Direito Constitutivo no caso concreto. Incidência da **Súmula nº 330 do E. TJRJ**. Majoração dos honorários advocatícios, art. 85, § 11, do CPC. **Jurisprudência e precedentes citados:** 0017360-96.2021.8.19.0004 - APELAÇÃO - 1ª Ementa - Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI - Julgamento: 15/05/2024 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL); 0817415-24.2022.8.19.0054 - APELAÇÃO - 1ª Ementa - Des(a).





REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 10/05/2024 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL) e 0035950-03.2021.8.19.0205 - APELAÇÃO - 1ª Ementa - Des(a). MARIO ASSIS GONÇALVES - Julgamento: 17/04/2024 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL) e 0000137-97.2021.8.19.0209 - APELAÇÃO - 1ª Ementa - Des(a). AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO - Julgamento: 10/05/2023 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Dano Moral.

"A autora narrou em síntese que, que celebrou contrato de empréstimo junto ao réu, mas que o réu lhe forneceu cartão de crédito, com juros maiores. Diante disso requer a suspensão dos descontos, a repetição do indébito e compensação por dano moral."

A R. Sentença, id. 156699813, julgou improcedente o pleito autoral, cuja parte dispositiva está assim redigida:

"Ante o exposto, na forma do artigo 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o disposto nos artigos 85, § 2º e 98, § 3º, do CPC. Publique-se, registre-se e intemem-se. Transitada em julgado, após certificado o recolhimento das custas de estilo, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se e intemem-se. Transitada em julgado, após certificado o recolhimento das custas de estilo, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos."

Irresignado a autora interpôs apelação, id. 158432766, requerendo a reforma do julgado repisando as razões expostas em sua inicial, mormente o fato de não ter contratado empréstimo consignado na modalidade de cartão de crédito.





Contrarrazões em prestígio do julgado, id. 179351291.

É o relatório. Passa-se a decidir

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

O recurso deve ser desprovido.

Deve-se destacar que, à demanda se aplica o Código de Defesa do Consumidor, o qual traz em seu bojo normas de ordem pública e de interesse social, que objetivam a proteção e defesa do consumidor, em razão de sua vulnerabilidade.

Assim, o réu se enquadra na condição de prestador de serviço, pois a atividade por ele exercida foi expressamente descrita como serviço no texto do art. 3º, § 2º do CDC e a autora é consumidora.

Em razão da incidência do Código de Defesa do Consumidor, deve ser aplicado o Princípio da Boa-fé Objetiva, que tem função hermenêutica. Deve o negócio jurídico ser interpretado a partir da lealdade que empregaria um homem de bem, visando a assegurar a probidade na sua conclusão e execução, porque o art. 422 do Código Civil fez menção expressa a tal princípio.

Desta forma, devem ser observados, pelos contratantes, os deveres secundários criados por tal princípio, chamados de deveres anexos da boa-fé objetiva, consistentes em dever de proteção, cuidado, esclarecimento e lealdade ou cooperação.





Tais princípios se aplicam a todos os envolvidos na relação contratual e o consumidor não pode se eximir de observá-los, minimamente, sob pena de se prestigiar a desídia e, até mesmo, a má-fé dos contratantes.

Resta analisar o mérito.

AUSÊNCIA DE FALHA NO SERVIÇO

Com efeito, o vínculo negocial entre as partes não é contestado. O autor apenas alega ter contratado um empréstimo consignado e não um cartão de crédito consignado. Ou seja, sustenta que interpretou erroneamente o contrato, porque fora induzida a erro.

Apesar de a responsabilidade do prestador de serviço ser objetiva, **cabe a consumidora comprovar a ocorrência do fato, do dano e do nexo causal entre ambos.**

Destaque-se que, em que pese ser presumidamente vulnerável, não há como se afastar a necessidade de produzir prova mínima quanto aos fatos que alega, conforme dispõe o art. 373, I, do CPC, ainda que dependente de complementação no curso do processo.

Sobre o tema, colhe-se da doutrina:

"Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente". (Humberto Theodoro





Júnior, Curso de Direito Processual Civil, Forense, 1999, 26ª ed., v. 1, p. 423)."

Assim, competia à autora demonstrar, minimamente, que a prestação dos serviços pelo réu se deu de forma defeituosa, provocando-lhe danos. Entretanto, constata-se que assim não o fez.

Ora, diferentemente de outros casos, do conjunto probatório, nota-se que não se pode extrair a alegada falha no dever de informação quanto à modalidade proposta pelo réu.

Juntamente com a contestação, o réu exibiu documento que, em tese, demonstraria a ciência do autor com a referida contratação.

TERMO DE ADESÃO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO BANCO BMG E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO					
Cód. Corresp./ Loja: 1906		CPF / CNPJ:		Nº ADE: 38197513	
☐ Cartão de Crédito Consignado para Servidor Público/Empresa Privada		☐ Servidor Público: ☐ Estadual ☐ Municipal ☐ Federal ☐ Militar ☐ Empresa Privada			
☒ Cartão de Crédito Consignado INSS		☐ Aposentado ☐ Pensionista ☐ Outros Descrever		Nº do benefício: 1066053216	
II - DADOS DO CONSIGNATÁRIO					
BANCO BMG S.A. instituição financeira com sede e foro em São Paulo/SP, na Av. Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.477, 9º Andar, Itaim Bibi, CEP 04.538-133, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.186.680/0001-74, possuidor do Código nº					
III - DADOS PESSOAIS DO(A) ADERENTE/TITULAR					
Nome Completo (sem abreviatura): ESTELA CRISOSTOMO DE FREITAS				CPF: 480.137.817-04	
Data Nascimento / / 05/01/1952	Sexo ☐ Masc. ☒ Fem.	Nacionalidade	Naturalidade	UF	
Estado Civil: ☒ Solteiro ☐ Casado ☐ Separado ☐ Divorciado ☐ Viúvo		União Estável: ☐ Sim ☐ Não	Matricula-DV: 1066053216	Matr.-Instituidor	
Nome da Mãe: RACHEL LIRA DE FREITAS		Nome do Pai: ANTONIO C. DE FREITAS			
Doc. Identidade (Tipo / Nº): 3264070		Órgão Emissor / UF: / SSP / ES		Data Emissão: / / 19/08/1976	
Endereço: ORLANDO FIDELIS DE MEDEIROS 15, ---, GRAMACHO, DUQUE DE CAXIAS, RJ, 25.000-000				Nº	
Complemento:			Bairro / Distrito: /		
CEP:		Cidade/UF:			
DDD - Telefone de Contato ()	Tipo de Contato ☐ Com. ☐ Res.	DDD - Telefone Celular ()		E-mail:	

Como se não bastasse, outras provas foram apresentadas quanto à questão controvertida, mormente a juntada aos autos de faturas onde se vê claramente a utilização do plástico para compras em estabelecimentos comerciais que comprovam que o demandante tinha pleno conhecimento do contrato celebrado via cartão de crédito.





Gize-se que a dita utilização do cartão físico de crédito não foi refutada, nem mesmo nas razões da apelação, em que a recorrente admitiu o fato, sob o argumento de crença na desvinculação entre o referido cartão e os descontos mensais no benefício previdenciário.

FATURA MENSAL - SEGUNDA VIA			
SEUS DADOS ESTELA CRISOSTOMO DE FREITAS Cartão N° 5259.0650.3041.7113		SERVIÇOS A CLIENTES Central de Atendimento BMG 0800-8804006	
DEMONSTRATIVO DE DESPESAS		VENCIMENTO 10/04/2021 Página 1/1	
DATA	HISTÓRICO	MOEDA DE ORIGEM	EM R\$/US\$
ESTELA C FREITAS 5259.1349.2074.2582			
24/02/2021	DROGAS MIL		28,97
10/03/2021	Pagamento Debito em Folha		-51,49
25/03/2021	ENCARG FINANC FATURADOS		42,41
25/03/2021	IOF Rotativo		4,07
RESUMO DAS DESPESAS			
TOTAL DA FATURA ANTERIOR		R\$	1.571,47
(-) Pagamentos Efetuados / Amortizações		R\$	51,49
(+) Saldo da Fatura Ant. atualizado		R\$	1.519,98
TOTAL DESTA FATURA		R\$	1.595,47
*É vedada, nos termos da Circular n. 2.735, de 08.01.97, do Banco Central do Brasil, a utilização de cartão de crédito internacional para pagamento de importações sujeitas a registro no SISCOMEX, bem como aquisição de bens e serviços que configurem investimento brasileiro no exterior			

FATURA MENSAL - SEGUNDA VIA			
SEUS DADOS ESTELA CRISOSTOMO DE FREITAS Cartão N° 5259.0650.3041.7113		SERVIÇOS A CLIENTES Central de Atendimento BMG 0800-8804006	
DEMONSTRATIVO DE DESPESAS		VENCIMENTO 10/03/2021 Página 1/1	
DATA	HISTÓRICO	MOEDA DE ORIGEM	EM R\$/US\$
ESTELA C FREITAS 5259.1349.2074.2582			
10/02/2021	Pagamento Debito em Folha		-51,49
10/02/2021	BOTAFOGO		11,22
10/02/2021	ENCARG FINANC FATURADOS		38,27
10/02/2021	IOF Rotativo		3,66
RESUMO DAS DESPESAS			
TOTAL DA FATURA ANTERIOR		R\$	1.569,81
(-) Pagamentos Efetuados / Amortizações		R\$	51,49
(+) Saldo da Fatura Ant. atualizado		R\$	1.518,32
TOTAL DESTA FATURA		R\$	1.571,47
*É vedada, nos termos da Circular n. 2.735, de 08.01.97, do Banco Central do Brasil, a utilização de cartão de crédito internacional para pagamento de importações sujeitas a registro no SISCOMEX, bem como aquisição de bens e serviços que configurem investimento brasileiro no exterior			

[illegible]

Repise-se que tais operações (compras registradas nas faturas) não foram especificamente impugnadas pela autora, mas ao contrário, foram confirmadas, sob a tese inaceitável de que cria na desvinculação entre os dois negócios (cartão de crédito e empréstimo consignado), sem pensar no pagamento da dívida do primeiro.





Com efeito, forçoso concluir que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo do seu Direito, a teor do que preceitua o art. 373, I, do CPC e **verbete sumular nº 330 do E. TJRJ**:

"Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exonera o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito."

Dessa forma, deduz-se que não houve falha na prestação do serviço e não há de se cogitar em configuração de danos de ordem moral, tampouco em responsabilidade do réu em indenizar.

Nesse contexto, **NÃO** merece reparo o julgado.

A propósito:

0017360-96.2021.8.19.0004 - APELAÇÃO - 1ª Ementa - Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI - Julgamento: 15/05/2024 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL). APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUTOR QUE ACREDITOU ESTAR CONTRATANDO UM SIMPLES CARTÃO DE CRÉDITO E QUE RECEBERIA AS FATURAS PARA QUITAÇÃO DE SUAS DESPESAS. CONTUDO, FOI LUDIBRIADO PELO RÉU, JÁ QUE CONTRATARA CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC (RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL), COM DESCONTO DO VALOR MÍNIMO DA FATURA EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO DE QUE SEJA ANULADO O CONTRATO, CANCELAMENTO DE EVENTUAL SALDO DEVEDOR, REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE





IMPROCEDÊNCIA AO FUNDAMENTO DE QUE A PARTE AUTORA TEVE PLENA CIÊNCIA DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA PROPOSTA DE ADESÃO AO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E QUE BASTAVA REALIZAR O PAGAMENTO INTEGRAL DAS FATURAS, QUE NÃO LHE SERIAM COBRADOS JUROS, NEM MESMO O DÉBITO MENSAL NO VALOR MÍNIMO EM SEU CONTRACHEQUE. APELAÇÃO DO AUTOR PRETENDENDO A REFORMA DA SENTENÇA PARA QUE SEJAM JULGADOS PROCEDENTES OS PEDIDOS CONTIDOS NA INICIAL. RECURSO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. VERIFICA-SE QUE O RÉU JUNTOU A CÓPIA DO **CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES, ASSINADO PELO AUTOR, INDICANDO A CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO**, TODAVIA, O AUTOR IMPUGNOU A ASSINATURA NO CONTRATO. NÃO SE OLVIDA O JULGAMENTO DO TEMA 1.061 PELO STJ, CONTUDO, TAL ENTENDIMENTO NÃO EXONERA O DEMANDANTE DE COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO, A TEOR DO ART. 373, I, DO CPC, SENDO CERTO QUE O CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS MILITA EM SEU DESFAVOR. EM QUASE TODOS OS MESES O DEMANDANTE REALIZAVA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DE PARTE DO VALOR DA FATURA, ALÉM DO DESCONTO EM SEU CONTRACHEQUE. TAL FATO DEMONSTRA QUE O AUTOR ESTAVA CIENTE DA CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO, TAL COMO AFIRMA NA INICIAL, BEM COMO DO DÉBITO REALIZADO MENSALMENTE EM SUA FOLHA DE PAGAMENTO. ALÉM DISSO, **O AUTOR UTILIZOU O PLÁSTICO PARA COMPRAS DO SEU DIA A DIA, DURANTE VÁRIOS MESES**. EM QUE PESE AFIRMAR QUE NÃO RECEBEU A TRANSFERÊNCIA DO VALOR EMPRESTADO, NÃO FAZ PROVA DE SUA ALEGAÇÃO, QUE PODERIA SER FACILMENTE PRODUZIDA PELO CONSUMIDOR, JUNTANDO OS EXTRATOS DE SUA CONTA BANCÁRIA PARA COMPROVAR A AUSÊNCIA DO DEPÓSITO. OUTROSSIM, CAUSA ESTRANHEZA O FATO DE O AUTOR AFIRMAR NÃO TER RECEBIDO A TRANSFERÊNCIA RELATIVA AO EMPRÉSTIMO E MESMO ASSIM REALIZAR O PAGAMENTO, AINDA





QUE PARCIAL, DAS FATURAS EM QUANTIA ACIMA DE SEUS GASTOS ORDINÁRIOS, DURANTE MAIS DE TRÊS ANOS. **INDUBITÁVEL, POIS, QUE O AUTOR TINHA CIÊNCIA DE QUE CONTRATARA UM SERVIÇO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS MAJORADOS, POR FORÇA DO §11 DO ART. 85 DO CPC/15, OBSERVADA A GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.** (grifei)

0817415-24.2022.8.19.0054 - APELAÇÃO - 1ª Ementa - Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 10/05/2024 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL). *Apelação Cível. Direito do Consumidor. Ação Declaratória e Indenizatória. Instituição financeira. **Contratação de empréstimo consignado vinculado a cartão de crédito, em cujas faturas são inseridas as parcelas mensais e encargos financeiros. Alegação de abusividade. Sentença de improcedência. Manutenção. Cartão de crédito consignado - Medida Provisória nº 681/2015, convertida na Lei nº 13.172/2015. Alegação de desconhecimento das nuances da contratação. Utilização do plástico em compras, em lojas físicas. A parte autora, embora hipossuficiente, não está isenta de realizar prova mínima do que alega, nos termos do art. 373, I, do CPC. Ausência de comprovação do Direito Constitutivo no caso concreto. Incidência da Súmula nº 330 do E. TJRJ. Majoração dos honorários advocatícios, art. 85, § 11, do CPC. Jurisprudência e precedentes citados: 0075199-57.2022.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa - Des(a). MARIO ASSIS GONÇALVES - Julgamento: 10/05/2023 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL; 0000137-97.2021.8.19.0209 - APELAÇÃO - 1ª Ementa - Des(a). AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO - Julgamento: 10/05/2023 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL; 0013743-56.2020.8.19.0007 - APELAÇÃO - 1ª Ementa - Des(a). AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO - Julgamento: 27/07/2022 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL; 0009968-75.2021.8.19.0208 - APELAÇÃO - 1ª Ementa -***





Des(a). JDS ISABELA PESSANHA CHAGAS -
Julgamento: 05/10/2022 - VIGÉSIMA QUARTA
CÂMARA CÍVEL e 0021140-84.2020.8.19.0002 -
APELAÇÃO - 1ª Ementa - Des(a). HUMBERTO DALLA
BERNARDINA DE PINHO - Julgamento: 01/06/2022 -
VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL.
DESPROVIMENTO DO RECURSO. (grifei)

0035950-03.2021.8.19.0205 - APELAÇÃO - 1ª Ementa -
Des(a). MARIO ASSIS GONÇALVES - Julgamento:
17/04/2024 - QUINTA CAMARA DE DIREITO
PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL). *Apelação.
Ação obrigação de fazer. Cartão de crédito consignado.
Não contratação. Ônus da prova não cumprido pelo autor.
Falha na prestação do serviço não comprovada. Sentença
procedente. Reforma. De início, no que tange às
prejudiciais de prescrição e de decadência, a relação
jurídica estabelecida entre as partes é de consumo,
aplicando-se ao caso o prazo prescricional previsto no
artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor que é de
cinco anos para a pretensão à reparação pelos danos
causados por fato do serviço, iniciando-se a contagem a
partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Como a
relação existente entre as partes é de trato sucessivo,
havendo abusividade, a lesão ao direito do consumidor é
contínua, podendo ser requerida a anulação do negócio a
contar do desconto de cada prestação mensal indevida.
Pelo que consta nos autos o contrato foi firmado em
31/01/2017 e o feito distribuído em 09/12/2021, logo,
dentro do prazo prescricional de cinco anos, já o
desconto do valor mínimo da fatura é realizado
mensalmente, renovando a abusividade. Desse modo,
correta a sentença em não acolher as prejudiciais
alegadas. Pela dinâmica da distribuição do ônus da prova
prevista no Código de Processo Civil, cabe ao autor
demonstrar o fato constitutivo de seu direito e ao réu, a
existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo
desse direito, como previsto em seu art. 373. Alega o
autor que requereu ao réu um empréstimo comum, com
pagamento via boletos bancários, mas foi surpreendido
ao descobrir que o contrato firmado foi na modalidade
cartão de crédito consignado com desconto mensal em
seu contracheque. Ao tentar comprovar sua narrativa, o*





autor afirmou que chegou a quitar três boletos mensais referentes ao empréstimo comum. Contudo, não acostou tais boletos ou extratos bancários que comprovassem o seu pagamento e que demonstrariam que foi o réu quem modificou as condições do contrato que pretendia firmar, sem sua anuência, ludibriando-o dolosamente, como alegou em suas razões iniciais. Registre-se que não há nos autos nenhuma informação de que o autor seja analfabeto ou tenha cognição limitada. Além disso, não nega que tenha assinado o contrato firmado entre as partes e não há informação de que sua manifestação de vontade tenha sido influenciada por coação ou erro substancial. De fato, o contrato celebrado entre as partes possui em seu cabeçalho, em letras garrafais, que se trata de um cartão de crédito consignado e a própria documentação acostada pelo autor contém a informação de que era o regulamento de utilização de um cartão de crédito consignado emitido pelo réu, que o autor recebeu junto com o cartão que foi enviado. É fato, também, que o autor utilizou o cartão de crédito vinculado ao crédito consignado, para compras diversas, seis meses após a assinatura do contrato impugnado, não sendo crível que tenha sofrido descontos em seu benefício previdenciário por cinco meses, por um empréstimo que não contratou e ainda assim utilizasse o cartão vinculado a esse empréstimo para compras diversas, sem que conhecesse suas condições de uso e de pagamento. Nesse cenário, não tendo conseguido o autor demonstrar o fato constitutivo de seu direito, qual seja a falha na prestação do serviço do réu, merece reforma a sentença, para se reconhecer improcedentes os pedidos autorais, ante a ausência de ato ilícito que justifique qualquer revisão contratual ou indenização. Recurso provido. (grifei)

0000137-97.2021.8.19.0209 - APELAÇÃO - 1ª Ementa - Des(a). AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO - Julgamento: 10/05/2023 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL. Apelação. Ação indenizatória. Pedido de revisão de dívida de cartão de crédito, para que seja aplicada a taxa de juros dos empréstimos consignados. Utilização do plástico para realização de saques complementares e compras. Ciência inequívoca





dos termos contratados. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Recurso do réu provido, prejudicado o apelo do autor. (grifei)

Por derradeiro, tendo em vista a reiteração da sucumbência, em sede recursal, é imperativa a majoração dos honorários advocatícios, na forma do art. 85, §11, do CPC, observando-se o art. 98, §3º, do CPC.

Por tais razões e fundamentos, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, com majoração dos honorários de sucumbência para 12% sobre o valor atribuído à causa, observada a gratuidade de justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura.

DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS
RELATORA

